



# *Câmara Municipal de São Paulo*

**Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV**

PL 549 /10

## **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei visa atender uma necessidade dos parlamentares em geral de acompanhar os contratos emergenciais firmados pelo município exercendo seu poder fiscalizatório sem prejuízo do controle externo realizado pelo Tribunal de Contas.

Sabido que a licitação consiste em um procedimento administrativo destinado a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia e seleção da proposta mais vantajosa para os interesses da Administração Pública e possui dupla finalidade, ou seja, ao mesmo passo em que objetiva a vantajosidade na seleção de proposta visa também atingir tal desiderato obedecendo plenamente o tratamento isonômico entre os concorrentes.

O ordenamento jurídico brasileiro admite a contratação pelo Poder Público, com dispensa do processo licitatório respaldada em situação real decorrente de fato imprevisível, que não possa ser evitado. O artigo 24,IV, da Lei nº 8666/93, prevê na contratação direta pela administração pública, dentre outras, a hipótese de emergência.

A dispensa de licitação por emergência tem lugar quando a situação que justifica exige da Administração Pública providências rápidas e eficazes para debelar ou, ao menos, minorar as conseqüências lesivas a coletividade.

Em que pese à real necessidade da contratação de natureza emergencial, o Tribunal de Contas da união já firmou jurisprudência orientando no sentido da realização de licitação com a antecedência necessária, de modo a evitar situações em que o atraso do início do certame licitatório seja a causa para as contratações com fulcro no Art. 24, inciso IV da Lei nº 8666/93.

Recomenda o TCU que a Administração Pública deverá adotar as providencias cabíveis para que sejam promovidos os processos licitatórios com a antecedência necessária para a sua conclusão antes do termino do contrato vigente, evitando-se a descontinuidade da prestação dos serviços e a realização de dispensa de licitação por emergência.

Com efeito, a hipótese de dispensa de licitação por emergência não tem o condão de atribuir ao Administrador Publico irrestrita liberdade para que possa, a seu talante, evitar o processo licitatório, pois a regra é licitar, sendo as exceções previstas em lei.

Contudo, por ser um projeto de apelo comunitário, peço e conto com o apoio dos nobres pares para ver esta proposta aprovada.